COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI № 895, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer medidas para a proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK **Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques de suprimir as alterações sugeridas ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Para tal, excluí o artigo 5º do Substitutivo, renumerando os demais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 895, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer o conceito e as medidas para a proteção do consumidor em situação de hipervulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer o conceito e as medidas para a proteção do consumidor em situação de hipervulnerabilidade.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

especialmente

consumidor,

hipervulnerabilidade:

I – reco	nheci	mento	da	vul	neral	oilidade	do	consumidor	nc			
mercado	de	consu	mo	е	de	situaçõ	es	específicas	de			
hipervulnerabilidade que demandam especial atenção à garantia												
dos direitos desses consumidores;												
II - ação (gover	namen	tal n	0 S6	entido	de pro	tege	r efetivament	e c			

"Art. 4º

.....

aquele

em

situação

de

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, objetivando a melhoria do



ambiente de negócios no mercado de consumo e prestando especial atenção ao consumidor hipervulnerável;

IX - educação e informação de fornecedores e consumidores quanto a sustentabilidade dos produtos, a obsolescência programada e as mudanças relativas à transformação digital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I deste artigo, entende- se por hipervulnerabilidade a situação em que o consumidor, de forma individual ou coletiva, se encontre em uma situação especial de vulnerabilidade, subordinação, impotência ou desproteção que impeça o exercício de seus direitos comoconsumidor no mercado de consumo." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	50														
ΛI.	J-	 													

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente e para o consumidor hipervulnerável;" (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembrode 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	6º	
	_	

III – a informação adequada, clara e em formato facilmente acessível sobre os diferentes produtos e serviços, comespecificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, com atenção especial quando se tratar de consumidor hipervulnerável." (NR)



Art. 5º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" • • • •	
" / vt ') /	
AII .7/	

§ 2° É abusiva, dentre outras, a publicidade que sejadiscriminatória de qualquer natureza; que incite à violência; queexplore o medo ou a superstição; que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, do idoso ou do consumidor hipervulnerável; que desrespeite valores ambientais; ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 6º O inciso IV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembrode 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δrt	30	
Λιι.	JJ	

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, especialmente o consumidor hipervulnerável, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir- lhe seus produtos ou serviços;" (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.	76														
ΑII.	70	 													

VI - serem praticados prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor hipervulnerável para impingir-lhe seus produtos ou serviços. " (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO Relator

